AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1988714 - MS (2021/0303368-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADOS	:	ROSEMEIRE MACHADO STRUZIATO - MS015618 CLEBER TEJADA DE ALMEIDA - MS008931
AGRAVADO	:	MARINA SALETE VANONI
ADVOGADO	:	RODRIGO COELHO DE SOUZA - MS017301

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. COBRANÇA DE COPARTICIPAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.os 5 E 7 DO STJ. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS CARACTERIZADOS. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA N.º 7 DO STJ.DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O Colegiado estadual julgou a lide de acordo com a convicção formada pelos elementos fáticos existentes nos autos, concluindo pela falta de comprovação da existência de cláusula de coparticipação no contrato firmado entre as partes. Portanto, qualquer alteração nesse quadro demandaria o reexame de todo o conjunto probatório, o que é vedado a esta Corte ante o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

3. Existência de entendimento pacífico desta Corte Superior no sentido

Documento eletrônico VDA33895586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 20/09/2022 11:15:35
Código de Controle do Documento: 42320869-d701-46c2-b840-63fbf68034a4

de que, nos casos em que a recusa indevida de cobertura de tratamento médico-hospitalar impõe ao usuário de plano de saúde um grau de sofrimento físico/psíquico que extrapola aquele decorrente do mero inadimplemento contratual, atingindo direito da personalidade, fica demonstrada a ocorrência de danos morais e caracterizado o direito à reparação.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de setembro de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA33895586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 20/09/2022 11:15:35
Código de Controle do Documento: 42320869-d701-46c2-b840-63fbf68034a4

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1988714 - MS (2021/0303368-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADOS	:	ROSEMEIRE MACHADO STRUZIATO - MS015618 CLEBER TEJADA DE ALMEIDA - MS008931
AGRAVADO	:	MARINA SALETE VANONI
ADVOGADO	:	RODRIGO COELHO DE SOUZA - MS017301

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. COBRANÇA DE COPARTICIPAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.os 5 E 7 DO STJ. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS CARACTERIZADOS. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA N.º 7 DO STJ.DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O Colegiado estadual julgou a lide de acordo com a convicção formada pelos elementos fáticos existentes nos autos, concluindo pela falta de comprovação da existência de cláusula de coparticipação no contrato firmado entre as partes. Portanto, qualquer alteração nesse quadro demandaria o reexame de todo o conjunto probatório, o que é vedado a esta Corte ante o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

3. Existência de entendimento pacífico desta Corte Superior no sentido

Documento eletrônico VDA33786880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 12/09/2022 14:32:21
Código de Controle do Documento: 546a4016-f42f-4a2a-a89b-5e6dabc91b7d

de que, nos casos em que a recusa indevida de cobertura de tratamento médico-hospitalar impõe ao usuário de plano de saúde um grau de sofrimento físico/psíquico que extrapola aquele decorrente do mero inadimplemento contratual, atingindo direito da personalidade, fica demonstrada a ocorrência de danos morais e caracterizado o direito à reparação.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

MARINA SALETE VANONI (MARINA) ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais contra CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CASSEMS (CASSEMS) pretendendo a concessão de tutela provisória de urgência antecipada e, ao final, a procedência da demanda para condenar a requerida à realização e custeio integral de cirurgia, mediante declaração de nulidade do regime de coparticipação, condenando também a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor não inferior a R$ 18.740,00 (dezoito mil, setecentos e quarenta reais).

Em primeira instância, os pedidos foram julgados improcedentes, declarando a legalidade da modalidade de coparticipação da autora no custeio dos procedimentos e eventos de saúde cobertos pelo plano de saúde requerido, fixados contratualmente no percentual de 20%. Em razão da sucumbência, a autora foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes, fixados no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa.

A apelação interposta por MARINA foi provida pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul nos termos do acórdão assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DEFAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PLANO DE SAÚDE DA CASSEMS INAPLICABILIDADE DO CDC ENTIDADE DE AUTOGESTÃOSÚMULA 608 STJ TRATAMENTO CIRÚRGICO RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA DE MATERIAIS NECESSÁRIOS À REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DANO MORAL CARACTERIZADO QUANTUM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE SENTENÇA REFORMADA RECURSO*

Documento eletrônico VDA33786880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 12/09/2022 14:32:21
Código de Controle do Documento: 546a4016-f42f-4a2a-a89b-5e6dabc91b7d

> *CONHECIDO E PROVIDO*
> *1. Incide o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão, consoante disposição do artigo 3º, § 2º, bem como pelo que dispõe a Súmula nº 608 do Superior Tribunal de Justiça e o artigo 35 da Lei nº 9.656/1998.*
> *2. Verificado que a parte requerida não juntou a cópia do contrato entabulado entre as partes, a fim de analisar as cláusulas restritivas e limitativas, não cabe à operadora do plano de saúde alegar a legalidade de clausula de coparticipação.*
> *3. A recusa indevida da prestadora de serviços médicos e hospitalares em suportar os custos do procedimento necessitado pelo beneficiário caracteriza dano moral, com o resultante dever de indenizar, pois é evidente que tal recusa interfere de maneira significativa no seu comportamento psicológico, causando-lhe angústia e aflições.*
> *4. Em sede de indenização por danos morais, deve ser observado o critério da razoabilidade para que o valor arbitrado não seja extremamente elevado a ponto de promover o enriquecimento ilícito, tampouco de valor ínfimo, que não sirva para minimizar a dor resultante do dano causado.*
> *5. Recurso conhecido e provido.* (e-STJ, fls. 736/737)

Os embargos de declaração opostos pelo CASSEMS foram rejeitados (e-STJ, fls. 852/858).

Inconformado, CASSEMS interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, apontando, a par de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 16, VIII, da Lei n.º 9.656/98, e 188, I, do CC/02 ao sustentar, em síntese, que (1) é válida a cobrança da coparticipação e que é possível verificar a clareza da previsão da coparticipação por meio dos regulamentos ou condições gerais, e não apenas por meio do contrato; e (2) requer o afastamento da condenação em dano moral, uma vez que não cometeu nenhum ato ilícito.

O recurso não foi admitido pelo TJMS (e-STJ, fls. 1.151/1.153).

No âmbito do STJ, conheci do agravo em recurso especial interposto pela CASSEMS e neguei provimento ao apelo nobre em decisão monocrática de minha lavra nestes termos ementado:

> *CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. COBRANÇA DE COPARTICIPAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS CARACTERIZADOS. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. NATUREZA DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. URGÊNCIA E EMERGÊNCIA. FUNDAMENTO DO ARESTO COMBATIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283 DO STF, POR ANALOGIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.* (e-STJ, fl. 1186)

Documento eletrônico VDA33786880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 12/09/2022 14:32:21
Código de Controle do Documento: 546a4016-f42f-4a2a-a89b-5e6dabc91b7d

Nas razões do presente agravo interno, CASSEMS sustentou que **(1)** deve ser reputada legal a estipulação contratual de 20% de coparticipação; **(2)** não ficou demonstrada a prática de ato ilícito pela operadora do plano de saúde, motivo pelo qual deve ser afastada a indenização por danos morais.

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

(1) Da coparticipação

Nas razões do presente agravo interno, CASSEMS sustentou que deve ser reputada legal a estipulação contratual de 20% de coparticipação.

Sem embargo, a decisão agravada foi clara ao consignar que o TJMS, soberano na apreciação das provas dos autos, concluiu que a operadora não colacionou aos autos documentos que demonstrem a previsão contratual desta estipulação e que, por este motivo, a cobrança não pode ser levada a efeito.

Por oportuno, transcreve-se uma vez mais:

> *Compulsando detidamente o feito, conquanto toda a documentação juntada pela requerida, esta juntou aos autos somente seu Estatuto Social (f. 37-55), cópia de guia de internação, solicitação de órteses, próteses e materiais especiais, ordens de compra e demonstrativo co-participativo (f. 145-171), de modo que não é possível analisar as*

Documento eletrônico VDA33786880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 12/09/2022 14:32:21
Código de Controle do Documento: 546a4016-f42f-4a2a-a89b-5e6dabc91b7d

> *cláusulas limitativas e de exclusões de cobertura, bem como a clausula contratual que prevê o percentual de coparticipação para a cirurgia e os materiais necessários.*
>
> *Desta forma, se a requerida não comprovou as cláusulas de exclusões de cobertura e de percentual de coparticipação, com ciência prévia do usuário, não pode agora alegar limitações que não foram claramente informadas ao beneficiário* (e-STJ, fl. 742)

Conforme se nota, rever a conclusão a que chegou o eg. Tribunal *a quo*, demandaria nova incursão no arcabouço fático-probatório carreado aos autos e a interpretação das cláusulas contratuais, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos das mencionadas Súmulas n.ºs 5 e 7 desta Corte.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO PRESCRITO PELO MÉDICO. 1. DOENÇA ABRANGIDA PELO CONTRATO. LIMITAÇÃO DAS SESSÕES TERAPÊUTICAS. CONDUTA ABUSIVA. INDEVIDA NEGATIVA DE COBERTURA. SÚMULA 83/STJ. 2. COPARTICIPAÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *1. A jurisprudência desta Corte Superior já sedimentou entendimento no sentido de que "não é cabível a negativa de tratamento indicado pelo profissional de saúde como necessário à saúde e à cura de doença efetivamente coberta pelo contrato de plano de saúde". E o "fato de eventual tratamento médico não constar do rol de procedimentos da ANS não significa, per se, que a sua prestação não possa ser exigida pelo segurado, pois, tratando-se de rol exemplificativo, a negativa de cobertura do procedimento médico cuja doença é prevista no contrato firmado implicaria a adoção de interpretação menos favorável ao consumidor" (AgRg no AREsp 708.082/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 16/2/2016, DJe 26/2/2016).*
> *2. No que tange ao pedido de cobrança de coparticipação, a revisão da conclusão quanto à responsabilidade ao custeio integral do tratamento prescrito não prescinde do reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp n. 1.532.303/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 10/2/2020, DJe de 13/2/2020)

(2) Dos danos morais

Nas razões do presente agravo interno, CASSEMS sustentou que não ficou demonstrada a prática de ato ilícito pela operadora do plano de saúde, motivo pelo qual deve ser afastada a indenização por danos morais.

É assente no STJ que a negativa indevida de cobertura de plano de saúde, por si só, não gera dano moral, devendo-se verificar as peculiaridades do

Documento eletrônico VDA33786880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 12/09/2022 14:32:21
Código de Controle do Documento: 546a4016-f42f-4a2a-a89b-5e6dabc91b7d

caso concreto, avaliando se a conduta ilícita ultrapassou o mero inadimplemento contratual.

A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INTERNAÇÃO MÉDICA. URGÊNCIA RECONHECIDA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. PERÍODO DE CARÊNCIA. ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA. RECUSA INJUSTIFICADA. SÚMULA Nº 597 DO STJ. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA Nº 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
>
> *1. A contradição que dá ensejo a embargos de declaração é a interna, isto é, entre proposições do próprio julgado, e não entre o julgado e as razões da parte.*
>
> *2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula nº 7 do STJ). 2.1. O Tribunal de origem afirmou que, quando da recusa de internação pelo plano de saúde, o autor se encontrava em estado de emergência médica e que, em tal quadro clínico, foi obrigado a procurar, sem auxílio algum da operadora do plano, leito disponível para atendimento na rede pública de saúde. A alteração das conclusões do julgado demandaria o reexame da matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial.*
>
> *3. 'A cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência é considerada abusiva se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação' (Súmula nº 597 do STJ).*
>
> *4. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o mero descumprimento contratual não enseja indenização por dano moral. No entanto, nas hipóteses em que há recusa de cobertura por parte da operadora do plano de saúde para tratamento de urgência ou emergência, segundo entendimento jurisprudencial desta Corte, há configuração de danos morais indenizáveis (AgInt no REsp nº 1.838.679/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 3/3/2020, DJe 25/3/2020). Aplicação da Súmula nº 83 do STJ.*
>
> *5. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos."*
>
> (AgInt no AREsp 1.657.633/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 14/8/2020 – grifou-se)

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. DEMORA NA AUTORIZAÇÃO PARA O PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE URGÊNCIA. RISCO DE MORTE. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INDENIZATÓRIO. REVISÃO*

Documento eletrônico VDA33786880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 12/09/2022 14:32:21
Código de Controle do Documento: 546a4016-f42f-4a2a-a89b-5e6dabc91b7d

DO ENTENDIMENTO DA CORTE ESTADUAL. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Existência de entendimento pacífico desta Corte Superior no sentido de que a recusa indevida de cobertura de procedimento médico urgente impõe ao usuário de plano de saúde um grau de sofrimento físico/psíquico que extrapola aquele decorrente do mero inadimplemento contratual, atingido direito da personalidade, e dando ensejo a indenização por danos morais.

2. Consolidou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, em âmbito de recurso especial, os valores fixados a título de indenização por danos morais, porque arbitrados com fundamento nas peculiaridades fáticas de cada caso concreto, só podem ser alterados em hipóteses excepcionais, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, situação inexistente no caso concreto, de modo que a sua revisão encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.003.150/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022 - grifou-se)

No caso dos autos, o TJMS consignou o seguinte:

> *Por outro lado, no que diz respeito ao dano moral, a meu juízo, restou configurado, porque, neste caso particular, por se tratar de direitos indisponíveis, a saber, direito à vida e à saúde de um ser humano, a recusa indevida da prestadora de serviços médicos e hospitalares em suportar os custos do procedimento necessitado pela beneficiária caracteriza dano moral, com o resultante dever de indenizar, já que é evidente que tal recusa interfere de maneira significativa no seu comportamento psicológico, causando-lhe angústia e aflições. Aliás, esse é o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça [...]* (e-STJ, fl. 744).

Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte estadual (quanto a afronta a direito da personalidade do autor e a ocorrência de danos morais indenizáveis) demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula n.º 7 do STJ.

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA33786880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 12/09/2022 14:32:21
Código de Controle do Documento: 546a4016-f42f-4a2a-a89b-5e6dabc91b7d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.988.714 / MS

Número Registro: 2021/0303368-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0825360-95.2017.8.12.0001 08253609520178120001 08253609520178120001500 02 82536095201781200015 0002 82536095201781200015 0002 82536095201781200015 0002

Brasília, 20 de setembro de 2022

Documento eletrônico VDA33889675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/09/2022 02:44:58
Código de Controle do Documento: f3373e97-665f-43e7-8462-cf9bf2958ca3